



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**VITÓRIA - 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA**

Número do Processo: **0004941-29.2017.8.08.0024**

Requerente: **TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME**

Requerido: **ESTE JUÍZO**

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de recuperação judicial da empresa TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-ME.

Conforme dispõe o art. 51 da Lei nº 11.101/05, a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída com demonstrações contábeis do balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados desde o último exercício social, bem como de relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Exige-se, ainda, um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.

Referidos documentos são essenciais para que este Juízo tenha condições iniciais de conhecer as reais condições da empresa devedora/requerente, especialmente no que concerne à sua viabilidade financeira, econômica e comercial.

É cediço que o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, principalmente, geração de empregos e rendas.

O simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, gera como consequência automática, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias (stay period), dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52 da LRF.

Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o legislador a condicionou à exatidão dos documentos referidos no art. 51 da LRF. Busca-se evitar o deferimento do processamento de recuperação de

empresa inviável, inexistente, desativada ou que não reúna condições de alcançar os benefícios sociais, almejados pela lei.

A análise, ainda que preliminar da referida documentação, pressupõe conhecimento técnico, a fim de que se possa saber o real significado dos dados informados pela devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos.

De outro lado, é necessária a constatação da situação da empresa *in loco*, de modo a conhecer suas reais condições de funcionamento.

Tais medidas são fundamentais para que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

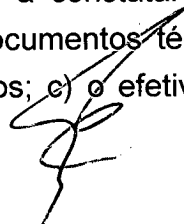
Feitas essas considerações, é mister ressaltar que, um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores é elemento fundamental para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da instabilidade financeira no mercado.

Registre-se que o inadvertido deferimento do processamento da recuperação judicial, apenas com base na análise formal dos documentos apresentados pela devedora, tem servido como instrumento de agravamento da situação dos credores, sem qualquer benefício para a atividade empresarial diante da impossibilidade real de atingimento dos fins sociais esperados pela lei.

Não se exige, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática.

In casu, não dispondo a Vara de equipe técnica multidisciplinar para análise da adequação da documentação juntada pela empresa devedora, faz-se necessária a nomeação de perito para realização de avaliação prévia e urgente, a fim de fornecer elementos suficientes para que este Juízo decida sobre o deferimento do processamento do pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão.

A perícia prévia consistirá em verificar: a) a documentação apresentada pela empresa requerente de modo a constatar a sua conformidade com os livros fiscais e comerciais; b) se todos os documentos técnicos exigidos por lei (artigo 51, II, III e IV, LRF), estão juntados nos autos; c) o efetivo funcionamento das atividades da empresa requerente.



295
0

Posto isso, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nomeio para realização da perícia JÉFERSON LUIS ALVES – CONTADOR – CRC ES 004049/0-O, com endereço à Av. N. S. da Penha, 699, Torre A, sala 911, Praia do Canto, Vitória-ES - Telefones: 27 3081-5697 e 99916-2885, e-mail: pericialves@yahoo.com.br, o qual deverá ser intimado, por telefone, para dizer se aceita o encargo e diligenciar, com urgência, para realização desse trabalho técnico preliminar, a ser remunerado no valor que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), às expensas da autora.

O laudo de constatação e de perícia preliminar deverá ser apresentado a este Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada do laudo, volvam os autos para decisão.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 26/04/17


PAULINO JOSÉ LOURENÇO

Juiz de Direito